

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.411-B, DE 2008 **(Do Sr. Giacobbo)**

Dispõe sobre o prazo do seguro de automóveis; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo do seguro de automóvel, desde que contratado com as coberturas de colisão, incêndio e roubo, será dilatado, sem ônus para o segurado, pelo período que tenha efetivamente permanecido em oficina credenciada da seguradora para reparos cobertos pela respectiva apólice.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os seguros de automóveis como todos os demais tipos de seguro são contratados por prazo determinado, ao longo do qual o contratante fica resguardado quanto aos prejuízos que vierem a ser ocasionados ao seu veículo, pagando por essa proteção quantia determinada que é estabelecida pela seguradora.

Na eventualidade de uma colisão, os veículos segurados são levados às oficinas, estas, na maioria, credenciadas junto às empresas de seguro, onde permanecem até o final dos necessários reparos.

Entendemos justo que esse período no qual o veículo sinistrado permanece sob custódia da seguradora e não aos cuidados do segurado, seja acrescido ao prazo total do seguro inicialmente contratado e pago pelo contratante.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado GIACOBO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2008, pretende estabelecer a extensão do prazo de vigência da apólice de seguro de automóveis com cobertura contra colisões, incêndio e roubo pelo período em que o carro permanecer em oficina credenciada pela seguradora, para execução de reparos cobertos pela

respectiva apólice. O Autor da proposição entende que é de Justiça o acréscimo dos dias em que o veículo do segurado ficou na oficina ao prazo inicialmente contratado.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No nosso ponto de vista, o projeto de lei em comento aperfeiçoa a relação de consumo entre o segurado e a sociedade seguradora. Com efeito, o contrato de seguro de dano material de veículos automotores tem data e hora para começar e terminar. Este seguro, salvo exceções, é contratado por um ano. No caso de ocorrência de sinistro, o veículo será vistoriado por empregado da seguradora, a qual aprovará ou não o orçamento feito pela oficina. Dependendo do local do acidente e das extensões dos danos, pode decorrer mais de duas semanas entre a entrada do veículo na oficina e a autorização dada pela seguradora para a realização dos serviços. Após a aprovação pela seguradora, os consertos podem demandar um longo período, pois nem sempre há peças disponíveis para os reparos. Durante todo o tempo em que estiver na oficina é claro que a veículo continua coberto pelo seguro, mas os riscos de ocorrer novo sinistro durante este período é desprezível.

Na contratação do seguro, a seguradora cobra um dado valor para garantir o ressarcimento dos danos, em função das condições de uso do veículo e idade do segurado. Se o veículo deixar de ser usado por certo período para ser reparado, e se os riscos de sinistros na oficina são muito pequenos, haveria enriquecimento sem causa da seguradora em detrimento do segurado. Por isso, entendemos como meritória a proposição. No entanto, como há condições específicas que variam entre as seguradoras, julgamos necessário restringir a ampliação da vigência para os casos em que a apólice prever o oferecimento de um veículo para uso pelo segurado, durante o período em que o seu automóvel permanecer na oficina ou em parte deste. Não concordamos com a restrição de que a dilatação da vigência ocorra quando os reparos sejam feitos apenas em oficina credenciada: no caso, o importante é a aprovação do orçamento e autorização para a realização dos reparos, dadas pela seguradora. Neste sentido oferecemos a emenda em anexo, na qual propomos nova redação para o art. 1º do projeto de lei em questão, a qual não altera a sua essência original, acrescido de parágrafo único.

Desta forma, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.411, de 2008, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º- do projeto a seguinte redação:

"Art 1º A vigência de seguro de automóveis contratado com cobertura compreensiva será dilatada, sem ônus para o segurado, pelo período em que o veículo tenha permanecido na oficina para realização dos reparos dos danos cobertos pela respectiva apólice.

Parágrafo único. Serão deduzidos da dilatação da vigência os dias em que a seguradora colocar à disposição do segurado automóvel para seu uso . "

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PARECER REFORMULADO

Em 15 de outubro do corrente, apresentei parecer sobre o Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Giacobbo, que propõe a extensão do prazo de vigência da apólice de seguro de automóveis com cobertura contra colisões, incêndio e roubo pelo período em que o carro permanecer em oficina credenciada pela seguradora, para execução de reparos cobertos pela respectiva apólice.

No voto que formulei, conclui pela aprovação do projeto, com uma emenda, propondo a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º do projeto para *deduzir da dilatação da vigência do contrato de seguro os dias em que a seguradora colocar à disposição do segurado automóvel para seu uso .*

Em 26 de novembro, por ocasião da discussão da matéria, o ilustre Deputado Fernando de Fabinho solicitou vista do projeto e apresentou, em 5 de dezembro, Voto em Separado.

No Voto, por sinal muito bem fundamentado, o deputado Fernando de Fabinho, discordou deste Relator, opinando pela rejeição do projeto e da emenda que apresentei.

Examinei com atenção os argumentos do colega. Fundamentalmente, ele expôs as seguintes principais razões para rejeitar o projeto:

- o projeto , mesmo com a modificação pretendida pela emenda que apresentei, não contempla os reais interesses do consumidor;
- a proposta trará como implicação um desequilíbrio na relação de consumo entre o segurado e a sociedade seguradora;
- o contrato de seguro de dano material de veículos automotores é firmado por prazo determinado, normalmente com vigência de um ano, baseado em cálculos atuarias que levam em conta as estatística de sinistralidade, as características do bem, exposição a riscos potenciais, entre outros fatores. Com base nas projeções atuarias é estabelecido o valor do prêmio, isto é, o custo do seguro, por prazo certo. Na contratação do seguro, a seguradora cobra um dado valor para garantir o ressarcimento dos danos, em função das condições de uso do veículo e idade do segurado;
- mesmo no período em que o veículo estiver sendo reparado, ou seja durante o tempo em que permanecer na oficina, continua sendo coberto pelo seguro, muito embora os riscos de sinistros na oficina sejam menores; mas é admissível que o veículo possa vir a sofrer novos danos , por ocorrência de furtos, roubos, incêndio, choques, destelhamento e ou destruição da construção, colisão quando dos testes, etc;
- a pretendida extensão do prazo certamente implicaria em aumento do custo do seguro, o que viria em prejuízo do segurado, no caso o consumidor; e.
- a seguradora já arca com os custos dos reparos e seria duplamente penalizada com a extensão do prazo da vigência da apólice, o que não seria razoável.

Ao reexaminar a matéria, entendi serem pertinentes e oportunas as ponderações do nobre deputado, a quem agradeço a valiosa contribuição.

Informo também que, após a emissão do meu parecer, recebi também sólida argumentação técnica advinda da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização. Tecnicamente, a posição externada pela SUSEP/Ministério da Fazenda é contrária ao teor do projeto.

Em síntese, aquele órgão, na mesma linha dos argumentos apresentados pelo deputado Fernando de Fabinho, sustenta que o projeto não acrescenta benefício ao consumidor e ainda eleva o risco de suscitar discussões judiciais a respeito de acidentes ocorridos em oficinas, em função da possibilidade de ser argüida a suspensão da cobertura durante aquele período. Lembra que essa questão, por envolver cláusulas de suspensão e exclusão de coberturas, já está perfeitamente regulada pela Autarquia, por intermédio de várias Cartas Circulares, notadamente as de nºs 239, de 2003; 256, de 2004 e 269, de 2004. Alerta que a dilatação do prazo do seguro, mediante acréscimo dos períodos em que o veículo segurado esteve em reparo em oficinas, credenciada ou não, pode levar as seguradoras ao entendimento de que aqueles períodos, até então cobertos, teriam a cobertura suspensa em função da referida extensão. É presumível que essa situação propiciaria um considerável aumento das demandas judiciais.

Além destas ponderações técnicas, considero relevante trazer ao conhecimento dos meus meus pares que o presente Projeto é cópia do Projeto de Lei nº 1521, de 2007, apresentado pelo mesmo autor em 5 de julho de 2007 e retirado, por sua própria iniciativa, em 14 de agosto do mesmo ano, portanto um pouco mais de um mês após sua apresentação. Desconheço os motivos que levaram o autor a retirar a proposição e reapresentá-la no ano seguinte.

Ressalto, por último que, quando da emissão do parecer original, imaginei que o presente projeto de lei criaria uma regra que a principio parecia ser favorável ao consumidor de seguro de automóvel, e busquei aperfeiçoá-la com a emenda que apresentei. Considerando porém os argumentos técnicos trazidos aos autos- os quais demonstram ser extremamente desfavorável a mudança

de regra para o segurado e às instituições seguradoras, e também que o próprio autor já havia anteriormente retirado proposição idêntica - estou convicto de que a matéria sob exame não deve prosperar.

Assim, agradecendo a valiosa contribuição técnica dada pelo deputado Fernando de Fabinho e demais instituições interessadas, reformulo o meu voto, opinando pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.411, de 2008, tornando, em consequência, sem efeito, a emenda que apresentei.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.411/2008, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado José Carlos Araújo. O Deputado Fernando de Fabinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Julio Semeghini, Nilmar Ruiz, Wellington Roberto, Wladimir Costa e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VOTO DO DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Por intermédio do Projeto de Lei em exame o nobre Deputado Giacobbo propõe a extensão do prazo de vigência da apólice de seguro de automóveis com cobertura contra colisões, incêndio e roubo pelo período em que o carro permanecer em oficina credenciada pela seguradora, para execução de reparos cobertos pela respectiva apólice. O autor da proposição entende ser justo o

acréscimo dos dias em que o veículo do segurado ficou na oficina ao prazo inicialmente contratado.

O ilustre relator, Deputado José Carlos Araújo, apresentou parecer pela aprovação do projeto, com emenda, na qual propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º, estabelecendo que “ *serão deduzidos da dilatação da vigência do contrato de seguro os dias em que a seguradora colocar à disposição do segurado automóvel para seu uso*”.

Em 26 de novembro, por ocasião da discussão da matéria, solicitei vista do projeto para melhor examinar o seu mérito.

Com todo o respeito ao caro relator, peço vênias para discordar de seu parecer, pelas razões que passo a expor.

O projeto, mesmo com os aperfeiçoamentos introduzidos pela emenda do relator, não contempla os reais interesses do consumidor. Justificamos esta posição, por entendermos que a proposta trará como implicação um desequilíbrio na relação de consumo entre o segurado e a sociedade seguradora. Com efeito, o contrato de seguro de dano material de veículos automotores é firmado por prazo determinado, normalmente com vigência de um ano. Para tanto são feitos os cálculos atuariais com base nas estatísticas de sinistralidade, as características do bem, exposição a riscos potenciais, entre outros fatores. Com base nas projeções atuariais é estabelecido o valor do prêmio, isto é, o custo do seguro, por prazo certo. Na contratação do seguro, a seguradora cobra um dado valor para garantir o ressarcimento dos danos, em função das condições de uso do veículo e idade do segurado.

Convém observar que, mesmo no período em que o veículo está sendo reparado, ou seja durante o tempo em que permanecer na oficina, continua sendo coberto pelo seguro, muito embora os riscos de sinistros na oficina sejam muito pequenos. É admissível que ele poderá sofrer novos danos, por ocorrência de sinistros, tais como: furtos, roubos, incêndio, destelhamento e ou destruição da construção, colisão quando dos testes, etc.

É importante também avaliar que a pretendida extensão do prazo certamente implicaria em aumento do custo do seguro, o que viria em prejuízo do segurado, no caso o consumidor. Ademais, analisando o lado

empresarial, verifica-se que a seguradora já arca com os custos dos reparos e seria duplamente penalizada com a extensão do prazo da vigência da apólice, o que não seria razoável.

Por todas essas razões, não podemos acompanhar o parecer do ilustre relator, a não ser que ele reexamine a sua posição e vote pela rejeição da matéria. Caso contrário, firmamos posição no sentido de votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.411, de 2008, e da emenda do relator.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2008.

Deputado Fernando de Fabinho

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.411, de 2.008, de autoria do ilustre Deputado Giacobbo, estabelece que o prazo do seguro de automóvel seja dilatado, sem ônus para o segurado, pelo período que tenha efetivamente permanecido em oficina credenciada pela seguradora para reparos cobertos pela respectiva apólice.

Na justificativa apresentada, o Autor considera ser justo que o período no qual o veículo sinistrado permanece sob custódia da seguradora, e não aos cuidados do segurado, seja acrescido ao prazo total do seguro pago pelo contratante.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, nobre Deputado José Carlos Araújo, com voto em separado do Deputado Fernando de Fabinho.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que rejeitou o projeto em apreciação. Este realmente provocaria um desequilíbrio na relação entre o segurado e a sociedade seguradora.

O contrato de seguro de dano material de veículos automotivos é firmado por prazo determinado, geralmente com vigência de um ano, baseado em cálculos atuariais que levam em conta estatísticas de sinistralidade, além de outras variáveis.

Com base nas projeções atuariais, é estabelecido o valor do prêmio, isto é, o custo do seguro durante a vigência, levando-se também em conta as condições de uso do veículo e a idade do segurado.

Mesmo durante o período em que o veículo estiver sendo reparado, continua sendo coberto pelo seguro. Embora o risco de ocorrência de sinistros na oficina seja bem menor, é admissível supor que o veículo possa vir a sofrer novos danos (roubo, incêndio, destruição da oficina, etc).

Desta forma, a extensão do prazo certamente implicaria acréscimo do custo do seguro, o que iria onerar o segurado.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no projeto em exame, observamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo..

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.411, de 2008.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010

Deputado Guilherme Campos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.411-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO